



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2014 - São Paulo, sexta-feira, 25 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 10ª Turma

Expediente Processual 29965/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-94.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.005596-
0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA e
outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por *Marco Aurélio de Oliveira Silva* contra ato administrativo da *União Federal e do Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto*, objetivando a declaração de seu direito ao benefício de seguro-desemprego, bem como a concessão da medida liminar para autorizar o desbloqueio e a liberação de 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 486,46.

Sustenta o impetrante, em síntese, que prestou serviços para a empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, no período de 11/11/1991 a 01/03/2000 quando se viu obrigado a aderir ao chamado PDV, haja vista a inevitável dispensa de empregados noticiada pela empresa. Aduz que foi dispensado sem justa causa e que a agência da CEF indeferiu o benefício a todos os funcionários da CETERP sob o argumento de que o PDV não caracteriza dispensa sem justa causa. Alega que o processo de demissão se deu por interesse exclusivo da empregadora ante uma reestruturação pela qual declarava passar, assim, as demissões foram imotivadas.

Às fls. 32/33 a medida liminar foi indeferida.

Informações às fls. 39/53.

O Ministério Público Federal, às fls. 61/63, opinou pela concessão da ordem.

Às fls. 65/68 foi prolatada sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito ao impetrante ao seguro-desemprego e determinar a liberação mês a mês das parcelas que lhe são devidas.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 74/79, alegando que o seguro-desemprego é benefício para prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e que, no caso, o impetrante aderiu espontaneamente ao PDV de forma que não faz jus ao referido benefício.

Com as contrarrazões do impetrante, às fls. 85/89, os autos subiram a essa Egrégia Corte (5ª. Turma).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal exarou parecer, às fls. 131/132, opinando pelo provimento do recurso de apelação da União reformando-se a r. sentença.

À fl. 134, a Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce declinou da competência e determinou a redistribuição do processo.

Os autos foram redistribuídos à Terceira Turma.

À fl. 140, o Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas que integram a Terceira Seção.

Os autos foram redistribuídos à 10ª. Turma.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, aceito à conclusão eis que o Órgão Especial dessa Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO - DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- *Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro - desemprego . Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- *Precedente desta Corte.*

- *Conflito de competência improcedente." (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).*

Passo a análise do mérito.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Reexame necessário, tido por interposto, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se "*manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança.

In casu, verifico que o impetrante prestou serviços à empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, no período de 11/11/1991 a 01/03/2000, conforme cópia de sua CTPS (fl. 16) e, objetiva na presente ação mandamental a declaração do seu direito ao benefício do seguro-desemprego negado pela Autoridade Coatora, sob a alegação de teria aderido ao PDV.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento, "*verbis*".

" Artigo 2º:

I - prover assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Artigo 6º

O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Não desconhece esta Relatora que doutrina e jurisprudência divergem quanto à concessão do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que aderir ao PDV, porém, majoritariamente entende-se que o trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade

Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o desligamento do impetrante foi imotivado. Isso porque, o documento de fls. 23/24 noticia que a CETERP em razão do processo de privatização foi sucedida pela Telesp (Telefônica), de forma que houve a necessidade de reorganização administrativa originando um processo de desligamento dos empregados. Foi acordado entre a CETERP e o SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo que os empregados dispensados receberiam um valor superior àquele legalmente estabelecido em dispensas imotivadas. Também foi pactuado que, no período de 15/02/2000 a 22/02/2000, os empregados interessados na rescisão contratual com pagamento superior ao montante legal, inscrever-se-iam no Plano de Desligamento Voluntário - PDV.

Consta, ainda, que as dispensas decorrentes da reestruturação organizacional foram *imotivadas*, assim, além da verba acordada com o SINTETEL, os empregados receberam todos os valores inerentes à dispensa sem justa causa. Vale dizer, o acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação volitiva do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária do empregado, razão pela qual é devido o seguro-desemprego.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO

- *Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art.557 do CPC.*

- A parte autora tem direito à percepção do seguro-desemprego, vez que fora caracterizada nos autos a situação de desemprego involuntário. A alegação de que houve acordo entre a empresa e o sindicato da categoria não caracteriza ter sido a demissão por meio de PDV, porque a impetrante não aderiu voluntariamente à dispensa, que lhe foi imposta.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à inoccorrência de dispensa involuntária, uma vez que o impetrante aderiu ao plano de incentivo ao desligamento. Decisão objurgada mantida.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal não provido.

(REOMS 307323, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 15.10.2012, DJF3 26.10.2012)

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM .

I. No agravo do art.557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária.

III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos.

IV. Agravo improvido.

(AMS 335351, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Nona Turma, j. 16.07.2012, DJF3 26.07.2012)

Em decorrência, faz jus o impetrante ao benefício do seguro-desemprego.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E A APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na via eleita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal
